

"GOTAS NO OCEANO"

- 38ª GOTA -

MARÇO / 2008

Autoria: Dra. Juliana Matias

SUCESSÃO EM GERAL – PARTE I

Sucessão vem da palavra latina "*sucedere*", que significa "uns depois dos outros".

O Direito das Sucessões é o ramo do Direito que disciplina a transmissão do patrimônio (ativo e passivo) de alguém que morreu a seus sucessores.

O direito de propriedade é o fundamento do direito sucessório, pois, através dele, um patrimônio tem a possibilidade de se perpetuar, o que representa um incentivo para que o homem aumente e conserve sua fortuna.

A sucessão visa à transferência do patrimônio de uma pessoa a outra. O patrimônio a ser transmitido é constituído da totalidade dos bens pertencentes ao "*de cujus*" (*falecido*), sejam imóveis ou móveis, direitos e ações, títulos ou dinheiro, jóias etc. As dívidas, no entanto, são transmissíveis também.

Assim, o ativo e o passivo se transferem. Porém os herdeiros só estarão obrigados às dívidas até o limite da herança.

O CC traz a chamada SUCESSÃO EM GERAL, que disciplina todas as espécies de sucessão.

Inicia o CC estabelecendo que, aberta a sucessão (no instante da morte ou no instante presumido da morte de alguém), a herança (composta pelos bens, direitos e obrigações do falecido) transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos (determinados por lei) e testamentários (nomeados em testamento pelo "*de cujus*").

Nasce, assim, o direito hereditário, ocorrendo a substituição do falecido pelos seus sucessores nas relações jurídicas em que o falecido figurava.

O patrimônio do *de cujus* adquire caráter indivisível, chamado espólio, que é representado pelo inventariante. A herança é indivisível até a sentença de partilha entre os herdeiros.

A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido, mesmo que seus bens encontrem-se em outro lugar.

A sucessão dá-se por lei (sucessão legal ou legítima) ou por disposição de última vontade (sucessão testamentária).

É a lei vigente no momento de abertura da sucessão que a regula e determina a chamada "capacidade sucessória" (quem pode suceder o falecido).

Neste ponto, convém ressaltar que é no momento da morte/presunção de morte de alguém que se identificam seus herdeiros, que via de regra são aqueles que existem na data da abertura da sucessão, e ainda o nascituro (herdeiro já concebido, que ainda não nasceu, mas que tem seus direitos assegurados); os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão (e a chamada "prole eventual"); as pessoas jurídicas constituídas com o patrimônio do falecido.

Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar (ficar sem efeito), ou for julgado nulo.

Se o “*de cujus*” deixou de fazer testamento, seus bens passarão às pessoas descritas na lei (CC, 1829): descendentes (em concorrência com o cônjuge sobrevivente), ascendentes (em concorrência com o cônjuge sobrevivente), cônjuge sobrevivente ou companheiro e colaterais até o 4º grau (irmãos, sobrinhos, tios e primos), de acordo com uma ordem preferencial (ordem de vocação hereditária).

Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor (em testamento) da metade da herança.

A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável. É importante lembrar a distinção entre herança e meação, pois o companheiro também tem direito a meação (que corresponde à participação na metade dos bens, em que tem em comum com o companheiro) decorrente da sociedade de fato. Sendo a herança correspondente à meação que pertencia ao “*de cujus*”. Segundo o artigo 1.790, do CC, o companheiro ou companheira sobrevivente:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho. Assim, a herança, excluída a meação, será dividida em tantas partes quantos sejam os filhos comuns, mais uma. Por exemplo, havendo três filhos comuns, a herança, excluída a meação, dividir-se-á em quatro partes iguais, ficando cada filho com uma parte e o (a) companheiro (a) com uma parte. Entretanto, havendo bens adquiridos na constância da união e bens não comuns, esta divisão igualitária só se aplica aos primeiros; os demais bens serão divididos exclusivamente aos filhos.

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança (filhos ou netos exclusivos), tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles. Neste caso, então, havendo, por exemplo, dois filhos somente do “*de cujus*”, os bens comuns serão divididos em duas partes e meia, ficando cada filho com uma parte e o (a) companheiro (a) com meia parte. Os bens não comuns serão integralmente divididos entre os filhos do “*de cujus*”.

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis (ascendentes ou colaterais até o 4º grau), terá direito a 1/3 (um terço) da herança. Aqui, o (a) companheiro (a) terá direito a um terço dos bens onerosamente adquiridos na vigência da união estável, quando concorrer com outros parentes sucessíveis; quanto aos demais bens (bens adquiridos antes da união estável e através de doação), pertencerão somente ao colateral – o que consagra uma injustiça absurda, uma vez que, por exemplo, um primo (colateral de 4º grau) poderá receber mais do que o companheiro de vários anos, se considerados os bens adquiridos durante a relação mais os bens adquiridos em tempo anterior (que não poderão ser herdados pelo companheiro).

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança. Considerando o contexto deste dispositivo legal, entende-se que o companheiro, na ausência de parentes sucessíveis, só herdará a totalidade dos bens adquiridos onerosamente durante a união estável, e que os bens particulares do falecido pertenceriam ao Poder Público, por força do art. 1844, do CC. Entretanto, uma interpretação construtiva, que objetive fazer acima de tudo justiça, pode extrair daí a solução que evite a injustiça e o absurdo de deixar um companheiro, em dadas situações, no total desamparo. Portanto, não havendo outros herdeiros, o companheiro, por força do claro comando do inciso IV, deverá receber não apenas os bens havidos na constância da relação, mas a totalidade da herança.

Referências bibliográficas:

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil, vol. 6 e 7**. São Paulo, Saraiva, 2004.